

Acórdão: 15.191/01/3^a
Impugnação: 40.010104239-07
Impugnante: Transporte Rocha Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Marcos de Araújo Barros/Outro
PTA/AI: 02.000200571-61
Inscrição Estadual: 720.028496.00-79
Origem: AF/II Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO – Constatado o transporte de mercadorias acobertado por notas fiscais com prazo de validade vencido, nos termos do art. 59, inciso II c/c art. 68, ambos do Anexo V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigência mantida. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertado pelas notas fiscais n.º 091.124, 091.510 e 091.511, emitidas por Frutisa S.A, sediada em Aracaju/SE, com prazos de validade vencidos. A entrada das mercadorias em território mineiro ocorrera em 13/04/01, conforme se comprova pelos carimbos apostos pela fiscalização deste Estado, em referidos documentos. A autuação se dera em 17/04/01, no Posto Fiscal Além Paraíba, face a inobservância das disposições contidas no art. 59, inciso II, c/c art. 68, do Anexo V, do RICMS/96.

Lavrado em 17/04/01 – AI 02.200571-61 exigindo multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 11/16.

O Fisco manifesta às fls. 33/34, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

A própria Impugnante não nega que praticou a infração apontada pelo Fisco, alegando tão somente que ao passar na Cidade de Visconde do Rio Branco/MG, constatara defeito mecânico no veículo transportador, tendo sido forçada a interromper

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a viagem a fim de efetuar os reparos no mesmo, conforme nota fiscal de prestação de serviço de nº 000.007, anexa às fls. 25, o que a impossibilitou efetuar a entrega das mercadorias dentro do prazo legal previsto.

No entanto, prevêm os artigos 62 e 66, do Anexo V, do RICMS/96, que a nota fiscal pode ser **prorrogada** (antes de expirado seu prazo de validade) ou **revalidada** (quando expirado), vejamos:

“Art. 62 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.”

“ Art. 66 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante de fatos que o justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.”

Desta forma, dispunha a Impugnante de alternativas para prorrogar ou revalidar as notas fiscais, entretanto, nenhuma providência fora tomada neste sentido.

Assim sendo, estando plenamente caracterizada a infração, nos termos do art. 59, inciso II, c/c 68, do Anexo V, do RICMS/96, não restou ao Fisco outra alternativa senão exigir a multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, pela irregularidade constatada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros, Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

ltmc